

SENTENÇA

Processo n°: 1010754-47.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Opto Eletronica S/A e outro

Embargado: BANCO SAFRA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ELETRONICA ANTONIO OPTO S/A. DJALMA qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de BANCO SAFRA S/A, também qualificado, alegando ter passado por dificuldades financeiras em decorrência de atraso de repasse de recursos oriundos de contratos firmados com o Governo Federal, responsável por mais de 90% de suas receitas, de modo a não ter conseguido honrar a dívida executada, destacando que a Cédula de Crédito da qual originado o débito, no valor de R\$ 261.156,52, estaria eivada pela prática do anatocismo e cobranças indevidas, que pretende comprovadas por perícia contábil, postulando a intervenção judicial no contrato visando manter o equilíbrio contratual a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive porque em se tratando de contrato adesivo, que impede a reciprocidade na fixação de suas cláusulas, teriam sido criadas desproporcionalidades no negócio discutido, à vista do que requereu o acolhimento dos embargos para que seja afastada a prática do anatocismo, bem como a cobrança de encargos abusivos como juros remuneratórios, comissão de permanência ou mesmo sua cumulação com correção monetária,e também para declarar a ilegalidade da cobrança de quaisquer tarifas, reduzindo-se os honorários advocatícios arbitrados na execução e condenando-se a embargada às despesas processuais e à sucumbência.

O embargado impugnou o pedido alegando, em preliminar, o cancelamento da distribuição tendo-se em vista o recolhimento das custas iniciais após o prazo de trinta (30) dias, apontando não existirem irregularidade na Cédula de Crédito ou na quantia executada, atento a que todos os encargos aplicados estariam previstos no título e teriam sido observados pelo credor, de modo que estes embargos teriam o objetivo de protelar o pagamento da dívida, até porque a embargante seria empresa de grande porte no ramo da tecnologia, com atividades altamente lucrativas, não havendo que se falar em abuso de poder econômico, devendo este Juízo observar os princípios da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos, afirmando que o anatocismo seria prática permitida pelo ordenamento jurídico em razão da edição das Medidas Provisórias nº 1.964-17 e nº 2.170-36, enquanto os encargos e tarifas contratadas estariam autorizadas pelo Bacen, nos termos do entendimento consolidado no RESP 1.058.114-RS validando a cláusula de comissão de permanência para o período de inadimplência, enquanto em relação aos juros remuneratórios para o período de normalidade da operação e juros moratórios teria sido

observada a taxa de 12% ao ano, com a multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, §1°, do Código de Defesa do Consumidor, impugnando, por fim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, postulando a rejeição da prova pericial contábil por se tratar de matéria exclusivamente de direito, de modo a concluir pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente cumpre considerar assista razão ao embargado quando pretende o prosseguimento da execução contra a pessoa física dos coobrigados, atento aos termos da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, cujo verbete reza que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (cf. 2ª Seção STJ - 14/09/2016).

E não se diga cumprisse a este Juízo homenagear o princípio da preservação da empresa, considerando sua situação e encontrar-se no curso de processo de recuperação judicial, porquanto o prosseguimento dos atos executivos se dará tão somente, como já dito antes, contra <u>a pessoa</u> dos sócios, de modo a que restará preservado o patrimônio da empresa e incólumes os atos de sua recuperação judicial.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Antes de ingressar no mérito, cumpre-nos fixada a premissa de que não se aplica ao caso analisado as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, segundo firmado por nossos tribunais, "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ²).

Prosseguindo, temos que, segundo a embargante, a Cédula de Crédito da qual originado o débito executado estaria eivada pela prática do anatocismo e por cobranças indevidas, as quais pretenderia comprovadas por perícia contábil.

Vê-se, contudo, que dita postulação é extremamente genérica, ofendendo o disposto no §2° do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 76.

² JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

Ora, como se sabe, o nosso processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ³).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ⁴).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁵).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no referido §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, cuja interpretação, segundo aponta a doutrina, pretende que "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos ⁶.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na

³ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133

p. 133. ⁴ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁶ GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3*. ao art. 330, p. 844.

formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros 7).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁸ - os grifos constam do original).

Ou seja, são manifestamente protelatórios estes embargos, com o devido respeito.

Mas ainda que assim não fosse, cumpre-nos lembrar não se possa acoimar de usuária ou simulada a Cédula de Crédito executada por uma pretensa inclusão de cálculo de juros sobre juros (*anatocismo*).

É que, conforme pode ser conferido no documento acostado às fls. 267/268, o empréstimo discutido foi tomado com avença de *juros pré fixados*, e com pagamento previsto para ser realizado em seis (06) parcelas de valor igual de R\$ 39.790,52 (*vide tabela às fls. 268*), com o que inviável se torna falar de anatocismo, porquanto, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "*no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros*"(*cf.* Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ⁹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 10).

Ou seja, não há contagem de juros sobre juros, nem mesmo pela utilização da tabela *price*, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 11).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 12).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a

⁷ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁸ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁹ www.esaj.tjsp.jus.br.

¹⁰www.esaj.tjsp.jus.br

¹¹ www.esaj.tjsp.jus.br

¹²www.esaj.tjsp.jus.br.

Tabela Gauss, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "APELACÃO CÍVEL. *AÇÃO* REVISIONAL DEFINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros -Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios -Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras -Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 ¹³).

Quanto à afirmação de que haveria abusividade pelo fato de que o negócio tenha sido formalizado em contrato adesivo cumprirá lembrar que mesmo o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) 14.

Os embargos são, portanto, improcedentes, cumprindo à embargante, que sucumbe integralmente, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por OPTO ELETRONICA S/A, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA contra BANCO SAFRA S/A, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Publique-se e Intime-se

São Carlos, 14 de dezembro de 2016. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹³www.esaj.tjsp.jus.br.

¹⁴JTACSP, Vol. 174, pág. 423;